



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER Nº 00230/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.205330/2021-71

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA REGULATÓRIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL PARA AS INSTALAÇÕES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. QUANTITATIVO DE CONTRIBUIÇÕES E ACATAMENTOS RELEVANTES E APTOS A ENSEJAR NOVA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. VERIFICAÇÃO, PELA ÁREA TÉCNICA, SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO E/OU NOTAS EXPLICATIVAS. PELO PROSSEGUIMENTO.

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-CHEFE,

1. Trata-se de processo encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANP pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL - SSO, através do Ofício nº 67/2026/SSO/ANP-RJ-e, solicitando manifestação jurídica sobre a **Revisão e consolidação da estrutura regulatória de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural (ação 1.14 da Agenda Regulatória 2025-2026)**. A consulta foi submetida a este órgão jurídico nos seguintes termos:

1. A Superintendência de Segurança Operacional (SSO) submete à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANP a minuta de revisão da estrutura regulatória de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural (SEI [6103144](#)) - Anexo III, para análise jurídica prévia à sua submissão à Diretoria Colegiada.
2. A revisão do arcabouço regulatório de segurança operacional das atividades de E&P de petróleo e gás natural tem amparo na ação regulatória 1.25 da Agenda Regulatória 2022-2024, migrada para a ação 1.14 Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP.
3. A estrutura regulatória sob revisão e consolidação engloba os normativos a seguir, expedidos pela ANP.
 - **Resolução ANP nº 43/2007**, que instituiu o Regime de Segurança Operacional para as Instalações de Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural e aprovou o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) para as Instalações de Perfuração e de Produção de petróleo e gás natural;
 - **Resolução ANP nº 2/2010**, que instituiu o Regime de Segurança Operacional para Campos Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural e aprovou o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (SGI) para os campos terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural.
 - **Resolução ANP nº 6/2011**, que instituiu a gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural e aprovou o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT), relativos aos oleodutos e gasodutos autorizados ou concedidos a operar pela ANP.

- **Resolução ANP nº 41/2015**, que instituiu o Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos e aprovou o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos (SGSS); e
- **Resolução ANP nº 46/2016**, que aprovou o Regime de Segurança Operacional para Integridade de Poços de Petróleo e Gás Natural e aprovou o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade de Poços (SGIP).

4. De forma a consolidar os estudos realizados durante a revisão da estrutura regulatória, foram constituídos os documentos a seguir.

- Nota Técnica nº 4/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI [1265439](#)): Análise de incidentes em instalações terrestres em subsídio à revisão do arcabouço regulatório de Segurança Operacional das operações de Exploração e Produção;
- Nota Técnica nº 39/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2498941](#)): Análise de modelo regulatório de segurança operacional para instalações terrestres de produção de óleo e gás;
- Nota Técnica nº 40/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2498945](#)): Documentação de Segurança Operacional (DSO) e permissão para o início da operação de instalações de Exploração e Produção (E&P); e
- Nota Técnica nº 41/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2498948](#)): Fundamentos para resolução e regulamento técnico de segurança operacional de instalações de Exploração e Produção (E&P).

5. Em observância à Instrução Normativa ANP nº 14/2018, a SSO consultou à SDP, SEP, SDT, SIM e NFP, nos termos do Ofício nº 582/2021/SSM/ANP-RJ (SEI [1689436](#)), com o objetivo de obter contribuições para a minuta do ato normativo, considerando o possível impacto do arcabouço regulatório de segurança operacional nessas Uorgs. As manifestações recebidas constam dos documentos SEI [1750147](#) (SIM), [1752429](#) (SDT), [1752626](#) (SEP) e [1912433](#) (SDP).

6. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2416611](#)), elaborado considerando o disposto no Decreto nº 10.411/2020 e na Portaria ANP nº 265/2020, avalia como oportuna a revisão proposta, para melhor adequar os comandos regulatórios à atual realidade da indústria e da ANP. Tal revisão considera os seguintes aspectos: (i) todas as etapas do ciclo de vida das instalações e a possibilidade de extensão de vida útil dos projetos; (ii) mudanças de operadores, em função do programa de desinvestimento da Petrobras e das novas dinâmicas egressas de instrumentos como a oferta permanente; (iii) mudança dos requisitos para enquadramento de instalações terrestres de produção; (iv) lições aprendidas durante a vigência da Resolução 43/2007, em especial de ações de fiscalização, e com investigações de acidentes; (v) utilização de novos sistemas informatizados; e (vi) *benchmarking* regulatório dos países membros do *International Regulators' Forum* (IRF).

7. Ademais, vislumbra-se relevante oportunidade de simplificação regulatória, em linha com o disposto no Decreto nº 12.002/2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Considerando que a elaboração dos regulamentos técnicos existentes teve o SGSO como espinha dorsal, identifica-se a conveniência de consolidar as resoluções mencionadas no item 3 em um único dispositivo, unificando os conceitos fundamentais de segurança operacional das atividades de E&P.

8. Seguindo o necessário fluxo para aprovação do ato normativo, a minuta de resolução foi encaminhada para análise legística da SGE/CQR, conforme Ofício nº 205/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2503064](#)). Por sua vez, a SGE/CQR se manifestou por meio do Parecer nº 41/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI [2525460](#)).

9. Em continuidade, a SSO elaborou a Nota Técnica nº 43/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2530799](#)) para apresentar a sua avaliação quanto à análise realizada pela SGE/CQR, trazendo a versão revisada da minuta no Anexo II (SEI [2544921](#)), com a incorporação de sugestões e adequações que se mostraram necessárias.

10. A SSO então solicitou à Procuradoria-Geral, por meio da ref. [2], a análise jurídica da minuta do ato normativo, a qual foi realizada nos termos da ref. [3].

11. Na sequência, a Resolução de Diretoria 641/2022 (SEI [2681826](#)) aprovou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2416611](#)), a dispensa de consulta prévia do referido Relatório de Análise de Impacto Regulatório, bem como aprovou a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, com prazo de 60 dias para recebimento formal de manifestações da sociedade. Posteriormente, a Resolução de Diretoria 82/2023 (SEI [2830955](#)) prorrogou o prazo da consulta pública por mais 60 dias, totalizando 120 dias de consulta.

12. A Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022 totalizaram 933 contribuições recebidas, que foram minuciosamente analisadas pela equipe técnica da SSO. O Relatório nº 10/2025/SSO/ANP-RJ (SEI [5040712](#)) consolida essas contribuições e apresenta as respectivas justificativas para seu acatamento ou não.

13. Após extensas análises internas no âmbito da SSO, a minuta de ato normativo foi atualizada, amparada na Nota Técnica nº 11/2025/SSO/ANP-RJ (SEI [5020525](#)), que fundamenta as alterações e apresenta nos anexos as versões atualizadas das minutas de resolução e do regulamento técnico do SSGO. Diante das alterações substanciais promovidas no texto normativo, a referida nota técnica recomenda a realização de nova consulta e audiência públicas.

14. A minuta do ato normativo foi novamente encaminhada para análise legística da SGE/CQR, conforme Ofício nº 71/2025/SSO/ANP-RJ (SEI [4989299](#)). Em resposta, a SGE/CQR emitiu o Parecer nº 14/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI [5085749](#)).

15. Em sua análise legística constante do documento [5085860](#), a SGE/CQR apresentou comentários acerca de alterações propostas para a Resolução ANP nº 6/2011 e para a Resolução ANP nº 41/2015, especialmente quanto aos possíveis reflexos jurídicos decorrentes da atualização de dispositivos que fazem referência a situações existentes à época da publicação dessas normas.

16. Dentre as manifestações da SGE, destacam-se os comentários CQR337, CQR339 e CQR340, acerca de alterações de atos normativos previstas no capítulo V da minuta, que trata das disposições finais e transitórias, nos quais a SGE/CQR recomenda consulta à Procuradoria acerca de eventual impacto sobre a segurança jurídica das relações estabelecidas sob a vigência das referidas resoluções, conforme detalhado a seguir:

16.1 A minuta prevê a seguinte redação para o art. 1º, inciso I, da Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011: *“I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação;”*.

16.2 Tal proposta ensejou o comentário CQR337: *“Por se tratar de dutos que constam no plano de desenvolvimento à época de publicação da norma alterada, em 2011, não recomendamos alterar agora o texto. Isso pode parecer uma mudança com interesse retroativo: dando a entender que os dutos aprovados em plano de desenvolvimento em 2011 não foram, desde 2011, dutos considerados existentes. Como se trata de uma questão de segurança jurídica a partir da interpretação da norma, sugere-se consulta sobre os efeitos à PRG”*.

16.3 Similarmente, o art. 1º, inciso II, da Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, passaria a vigorar com o seguinte alteração: *“I - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção;”*.

16.4 Proposta esta que motivou o comentário CQR339: *“Idem a comentário anterior. Como se trata dos dutos à época da publicação da resolução, por mais que não haja mais concessões hoje em dia, àquela época havia. verificar com a PRG se há problema na alteração da redação”*.

16.5 Por fim, o art. 3º, § 2º-B, da Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, passaria a vigorar com a seguinte redação: *“§ 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º.”*.

16.6 Esta alteração ensejou o comentário CQR340: *“Idem aos últimos comentários, como trata-se de data certa, verificar se a alteração pode trazer segurança jurídica a relações que foram estabelecidas aquela época e que eventualmente ainda sejam existentes. verificar com a PRG se há problemas na alteração”*.

17. Entretanto, a SSO optou por preservar a redação constante da minuta, por entender que não há alteração da matéria regulada nem do sentido normativo das disposições vigentes, tratando-se apenas de adequações necessárias para atendimento ao item IX.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2416611](#)), que prevê a exclusão dos ativos de E&P do escopo de aplicação das Resoluções ANP nº 6/2011 e nº 41/2015.

18. A análise das contribuições da SGE/CQR, bem como das alterações adicionais à minuta promovidas pela SSO, encontra-se detalhada na Nota Técnica nº 12/2026/SSO/ANP-RJ (SEI [6160214](#)) anexa, que apresenta a versão revisada da minuta do ato normativo em seu anexo III - Minutas resolução e regulamento sem marcas (SEI [6103144](#)).

19. Cumprida a etapa de avaliação prévia da proposta de ato normativo pela SGE/CQR, com a posterior análise e implementação de melhorias pela SSO, incluindo as de caráter vinculante e não vinculante, conclui-se que a minuta de revisão da estrutura regulatória de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural (SEI [6103144](#)) se encontra apta para ser submetida à avaliação jurídica.

20. Dessa forma, solicita-se à Procuradoria Federal junto à ANP que proceda à análise jurídica da minuta de ato normativo e, em especial, à apreciação dos pontos suscitados pela SGE/CQR acima referidos.

21. Cumpre destacar que a Decisão de Diretoria 160/2026 (SEI [5767118](#)) aprovou a alteração da data de conclusão desta ação regulatória para 26 de fevereiro de 2027. Ademais, conforme recomendado na Nota Técnica nº 12/2026/SSO/ANP-RJ (SEI [6160214](#)) e em consonância com o Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 1/2026/SSO (SEI [5705044](#)), será recomendada à Diretoria da ANP a realização de uma segunda rodada de participação social, com a realização de nova audiência pública precedida de nova consulta pública pelo prazo de 60 dias, em substituição aos 45 dias inicialmente recomendados pela Nota Técnica nº 11/2025/SSO/ANP-RJ (SEI [5020525](#)).

22. Sem mais, a SSO permanece à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

2. A Nota Técnica nº 11/2025/SSO/ANP-RJ, mencionada no Ofício de encaminhamento cujo teor foi replicado acima, cuida da Análise das sugestões recebidas nas Consulta e Audiência Públicas ANP nº28/2022 e propostas de alterações nas minutas de resolução e do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO).

3. A mencionada Nota Técnica apresenta gráfico com a estimativa de itens modificados nas minutas de resolução e regulamento:

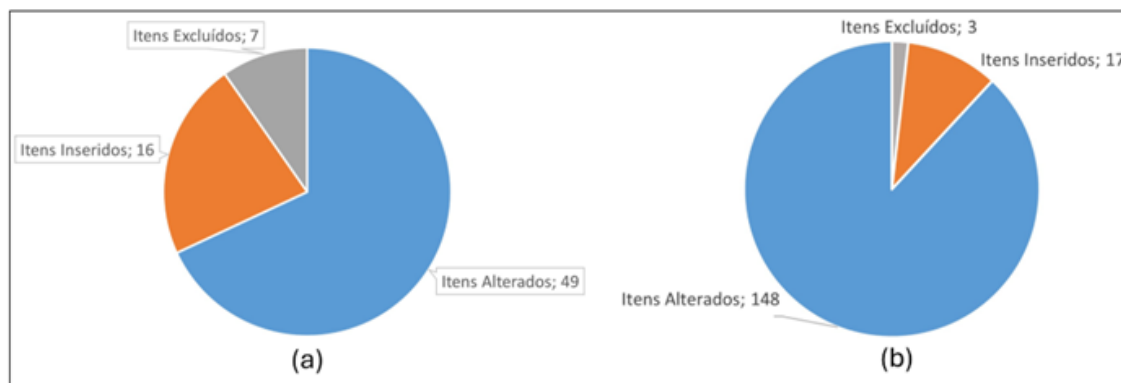


Figura: Índice de modificações (a) na nova minuta de resolução e (b) na nova minuta de regulamento técnico, após a CP/AP nº28/2022.

4. Como se vê, foram muitas as alterações na minuta e no regulamento técnico. O Despacho do Diretor-Relator - Circuito Deliberativo nº 102/2025/DIR II (SEI 5088625) explicita que “A complexidade técnica da matéria, evidenciada pelas 933 contribuições recebidas durante a Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022, demandou análise minuciosa e extensa revisão das minutas normativas. A SSO destaca que entre outubro de 2023 e junho de 2025, a equipe técnica da SSO dedicou aproximadamente 480 horas de trabalho à sistematização e absorção das contribuições recebidas, com mais de 80 reuniões internas realizadas.”

5. Não por outro motivo que a conclusão da área técnica na Nota Técnica nº 11/2025/SSO/ANP-RJ foi no sentido de que as minutas revisadas com as alterações promovidas, em decorrência do intenso influxo de contribuições apresentadas, sejam submetidas a nova consulta e audiência públicas. Veja-se a conclusão da referida Nota Técnica:

6. Conclusão

6.1. Esta Nota Técnica apresenta as minutas de Resolução [SEI Nº [4985991](#)] e Regulamento Técnico do SGSO [SEI Nº [4985997](#)], atualizadas, conforme anexos 2 e 3, com as proposições de alteração para revisão do arcabouço regulatório de segurança operacional formado pelas resoluções: Resolução ANP nº 43/2007, Resolução ANP nº 2/2010, Resolução ANP nº 6/2011, Resolução ANP nº 41/2015 e Resolução ANP nº 46/2016; dando continuidade a Ação Regulatória 1.25 da Agenda Regulatória 2022-2024 da ANP [4], migrada para a Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP [5].

6.2. Diante das alterações propostas e descritas nas tabelas 1 e 2, recomenda-se a realização de novo processo de participação social, com a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento formal de manifestações da sociedade, em conformidade com o disposto no § 1º no art. 4º. da Resolução ANP nº 846/2021, sobre a minuta de ato normativo que dispõe sobre o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO), conforme minutas disponibilizadas nos anexos 2 e 3, atualizadas após a análise das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022.

6.3. Dessa forma, conclui-se pela submissão das minutas de resolução e do regulamento técnico, atualizadas com as alterações propostas e discutidas após a análise das contribuições do processo de Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022, à análise legística pela Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), à análise prévia da Procuradoria Federal junto à ANP quanto à sua legalidade (art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993) e, em caso de manifestação favorável por este órgão jurídico, à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, para a aprovação de nova consulta e audiência públicas pelo período de 45 dias.

6.4. Finalmente, recomenda-se também o envio do Relatório nº 10/2025/SSO-e [10], que apresenta o posicionamento da SSO sobre as 933 manifestações recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 28/2022, para a aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, cumprindo dessa forma o disposto no art. 22 da Resolução ANP nº 846/2021.

(grifos adotados)

6. Sob a ótica jurídica, não se identificam impedimentos à submissão das minutas de resolução e do regulamento técnico a uma nova rodada de consulta e audiência públicas. Embora tal providência não seja ordinária, sua adoção se mostra pertinente diante da complexidade do tema em discussão e da expressiva quantidade de manifestações recebidas na primeira fase de participação social. A medida encontra respaldo nos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, reforçando a transparência e a legitimidade do processo regulatório.

7. A natureza técnica da matéria, marcada por aspectos relevantes e de impacto significativo, impõe à Administração a necessidade de ampliar o debate, de modo a assegurar clareza e segurança jurídica na futura aplicação da norma. Nesse cenário, a segunda rodada de consulta pública não se configura como mera repetição do procedimento anterior, mas como instrumento de aprofundamento da análise e de qualificação da decisão administrativa.

8. Ao encaminhar a minuta revisada para nova apreciação, a ANP evidencia compromisso com a responsabilidade institucional e com a adequada consideração das contribuições apresentadas pelos setores regulados. Tal postura reforça a credibilidade da agência e demonstra atenção às demandas dos interessados.

9. Adicionalmente, a medida fortalece o princípio da transparência regulatória, permitindo que os participantes acompanhem não apenas a recepção das contribuições, mas também a forma como foram incorporadas ou rejeitadas na versão subsequente da minuta. Esse procedimento contribui para o aperfeiçoamento normativo, prevenindo inconsistências de redação, lacunas regulatórias ou efeitos indesejados que poderiam comprometer a eficácia da resolução.

10. Do ponto de vista prático, a submissão da minuta a uma segunda rodada de consulta e audiência públicas confere maior legitimidade à decisão final da agência reguladora. Ainda que não seja exigência legal, sua adoção voluntária reduz riscos de judicialização, amplia o espaço de diálogo e reafirma a observância dos princípios constitucionais da participação e da publicidade. Além disso, transmite aos setores regulados e à sociedade civil a percepção de maior abertura e responsividade institucional, fortalecendo a confiança no processo regulatório.

11. É importante ressaltar que a legislação aplicável, em especial a Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras), não estabelece a obrigatoriedade de múltiplas rodadas de consulta ou audiência pública para atos normativos. O que se exige, nos termos do artigo 9º, é a realização de pelo menos uma consulta ou audiência pública prévia à edição de normas de interesse geral, com ampla divulgação e prazo adequado para manifestação. Assim, a segunda rodada configura faculdade administrativa, não imposição legal.

12. Nada obstante, a adoção dessa medida excepcional reafirma o compromisso da agência reguladora com a transparência e a participação social, demonstrando sensibilidade às contribuições recebidas e reforçando sua postura de responsividade institucional. Ao optar por nova rodada de consulta, a Administração amplia o espaço de diálogo e garante que os ajustes realizados na minuta sejam submetidos a novo escrutínio público, consolidando a legitimidade do processo normativo.

13. Assim, a nova submissão à consulta e audiência públicas deverão observar os preceitos fixados pela Resolução ANP nº 846/2021, que dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação de tema de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como também deverá ser observada a Instrução Normativa ANP nº 8/2021, que disciplina os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da ANP.

14. Quanto às novas minutas de Resolução e Regulamento Técnico (SEI 6103144), veja-se que foram examinadas pela SGE (conforme Parecer nº 14/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e) já estando adequadas ao uso da técnica legística, os aspectos formais do ato normativo e o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência. Note-se que a SSO emitiu a Nota Técnica nº 12/2026/SSO/ANP-RJ incorporando as modificações propostas pela SGE ou justificando seu não acatamento.

15. Entretanto, no Ofício de encaminhamento a este órgão de assessoramento, a SSO solicitou manifestação sobre os seguinte:

15. Em sua análise legística constante do documento [5085860](#), a SGE/CQR apresentou comentários acerca de alterações propostas para a Resolução ANP nº 6/2011 e para a Resolução ANP nº 41/2015, especialmente quanto aos possíveis reflexos jurídicos decorrentes da atualização de dispositivos que fazem referência a situações existentes à época da publicação dessas normas.

16. Dentre as manifestações da SGE, destacam-se os comentários CQR337, CQR339 e CQR340, acerca de alterações de atos normativos previstas no capítulo V da minuta, que trata das disposições finais e transitórias, nos quais a SGE/CQR recomenda consulta à Procuradoria acerca de eventual impacto sobre a segurança jurídica das relações estabelecidas sob a vigência das referidas resoluções, conforme detalhado a seguir:

16.1 A minuta prevê a seguinte redação para o art. 1º, inciso I, da Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011: “I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação;”.

16.2 Tal proposta ensejou o comentário CQR337: “Por se tratar de dutos que constam no plano de desenvolvimento à época de publicação da norma alterada, em 2011, não recomendamos alterar agora o texto. Isso pode parecer uma mudança com interesse retroativo: dando a entender que os dutos aprovados em plano de desenvolvimento em 2011 não foram, desde 2011, dutos considerados existentes. Como se trata de uma questão de segurança jurídica a partir da interpretação da norma, sugere-se consulta sobre os efeitos à PRG”.

16.3 Similarmente, o art. 1º, inciso II, da Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, passaria a vigorar com o seguinte alteração: “I - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção;”.

16.4 Proposta esta que motivou o comentário CQR339: “Idem a comentário anterior. Como se trata dos dutos à época da publicação da resolução, por mais que não haja mais concessões hoje em dia, àquela época havia. verificar com a PRG se há problema na alteração da redação”.

16.5 Por fim, o art. 3º, § 2º-B, da Resolução ANP nº 41, de 9 de outubro de 2015, passaria a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º.”.

16.6 Esta alteração ensejou o comentário CQR340: “Idem aos últimos comentários, como trata-se de data certa, verificar se a alteração pode trazer segurança jurídica a relações que foram estabelecidas aquela época e que eventualmente ainda sejam existentes. verificar com a PRG se há problemas na alteração”.

17. Entretanto, a SSO optou por preservar a redação constante da minuta, por entender que não há alteração da matéria regulada nem do sentido normativo das disposições vigentes, tratando-se apenas de adequações necessárias para atendimento ao item IX.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SSM/ANP-RJ (SEI [2416611](#)), que prevê a exclusão dos ativos de E&P do escopo de aplicação das Resoluções ANP nº 6/2011 e nº 41/2015.

16. Para melhor compreensão do questionamento, vejam-se as alterações propostas em forma de tabela:

Redação original	Redação proposta com a nova minuta
RANP ANP 6/2011 Art. 1º, § único, I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação, bem como estejam aprovados em plano de desenvolvimento de área de concessão, ambos pela ANP;	<i>I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação;</i>
RANP 41/2015 Art. 1º, § único, II - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados ou concedidos para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção	<i>“I - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção;”</i>
RANP 41/2015 Art. 3º, § 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados/concedidos para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º deste artigo.	<i>§ 2º-B Para os Dutos Novos que sejam autorizados para construção ou operação pela ANP após o dia 15 de junho de 2017 serão aplicadas as regras dos §§ 5º a 7º.</i>

17. À luz das alterações propostas na minuta de resolução da ANP, observa-se que a exclusão dos ativos de E&P do escopo de aplicação das Resoluções nº 6/2011 e nº 41/2015 atende ao disposto no item IX.1 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SSM/ANP-RJ, conforme apontado pela SSO. Todavia, sob o prisma da segurança jurídica, cumpre destacar alguns pontos de atenção.

18. Em primeiro lugar, a supressão da referência aos dutos aprovados em plano de desenvolvimento de área de concessão (RANP 6/2011) pode ensejar dúvidas quanto à abrangência da norma, especialmente para concessionárias que possuam dutos vinculados a planos já aprovados, mas não formalmente autorizados. Tal alteração, se não acompanhada de dispositivo transitório, pode ser interpretada como restrição retroativa, em potencial afronta ao princípio da proteção da confiança legítima.

19. Em segundo lugar, a substituição da expressão “autorizados ou concedidos” por apenas “autorizados” (RANP 41/2015, arts. 1º e 3º, § 2º-B) gera risco de lacuna normativa, na medida em que a ANP historicamente utilizou a concessão como forma de outorga. A ausência de clareza terminológica pode levar a interpretações divergentes e eventual judicialização.

20. Por fim, embora a intenção regulatória seja legítima e alinhada ao AIR nº 1/2022, a redação atual não contempla mecanismos de transição nem assegura a validade de atos pretéritos. Recomenda-se, portanto, a inclusão de cláusula de transição que preserve os efeitos das autorizações e concessões já expedidas, bem como a publicação de nota explicativa que harmonize a terminologia utilizada. Tais medidas podem se mostrar extremamente úteis para garantir previsibilidade regulatória e mitigar riscos de insegurança jurídica.

21. Não havendo outras dúvidas e sendo a matéria de cunho eminentemente técnico, não tendo sido formulado quaisquer outros questionamento a esse órgão de assessoramento jurídico, faço apenas uma observação: a minuta de resolução faz algumas referências (artigos 23, 24 e 25) à Resolução ANP nº 785/2019. Sugiro que seja explicitado que deverá ser observada a referida Resolução *ou outra que vier a substituí-la*, de forma que não haja qualquer lacuna jurídica caso haja alteração/substituição da norma referida.

22. Por todo exposto, considerando a complexidade da matéria em questão bem como a quantidade de contribuições feitas durante a consulta e audiência públicas já realizadas, não vislumbro óbices que as minutas agora revisadas sejam postas em nova consulta e audiência públicas, desde que sejam justificadas ou atendidas as recomendações apontadas nos itens 18 a 21 do presente Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610205330202171 e da chave de acesso d239a520



Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3324619647 e chave de acesso d239a520 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-08-2026 22:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.